

(IN)JUSTIÇA AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA REGIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DA LAGOA MÃE-BÁ, MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES, A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Thalles Moraes Machado¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Resumo: O escopo do presente foi analisar a contribuição do Ministério Público no enfrentamento da poluição na Lagoa Mãe-Bá em Anchieta/ES, causada pela empresa Samarco. Como é cediço, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu-se um verdadeiro alargamento na compreensão de direitos fundamentais, os quais passaram a abrigar, com disposição específica, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com efeito, apesar da previsão de índole constitucional, é fato que os passivos ambientais e consequências advindas do desenvolvimento econômico e industrial não são percebidos e experimentados de modo isonômico pela população. Ao reverso, tem-se um contexto em que grupos são expostos a um contexto maior vulnerabilidade, o que reflete a percepção de injustiça ambiental, que, em apertada síntese, constitui uma perspectiva interdisciplinar sobre as consequências do desenvolvimento para determinados grupos. Nesta toada, ao se abordar o contexto da Lagoa Mãe-Bá, localizada no município de Anchieta/ES, estar-se-ia, conforme caracterização apresentada pela Fundação Oswaldo Cruz, em seu Mapa de Conflitos em Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, em verdadeiro conflito de natureza ambiental, o qual opõe a comunidade local e a empresa Samarco entorno dos rejeitos e contaminantes oriundos da atividade industrial. Neste campo, como verdadeiro curador do meio ambiente, o papel desempenhado pelo Ministério Público Estadual se apresenta dotado de robusta relevância, eis que atua como verdadeiro agente de curadoria dos direitos difusos vinculados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por via de consequência, de combate ao fenômeno, em escala local, da injustiça ambiental. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo; no tocante à classificação da pesquisa, enquadra-se como dotada de natureza exploratória; em relação à abordagem do objeto, a pesquisa é considerada como detentora de aspecto qualitativo.

Palavras-chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Ministério Público; Justiça Ambiental; Lagoa Mãe-Bá; Poluição.

Abstract: The scope of this study was to analyze the contribution of the Public Ministry in tackling pollution in Lagoa Mãe-Bá in Anchieta/ES, caused by the company Samarco. As can be seen, with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, a true expansion in the understanding of fundamental rights was promoted, which began to encompass, with a specific provision, the ecologically balanced environment, an asset for the common use of the people and essential to the healthy quality of life. In fact, despite the constitutional provision, it is a fact that environmental liabilities and consequences arising from economic and industrial development are not perceived and experienced in an equal way by the population. On the other hand, we have a context in which groups are exposed to greater vulnerability, which reflects the perception of environmental injustice, which, in short, constitutes an interdisciplinary perspective on the consequences of development for certain groups. In this sense, when approaching the context of Lagoa Mãe-Bá, located in the municipality of Anchieta/ES, one would be,

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: thallesmachadam@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

according to the characterization presented by the Oswaldo Cruz Foundation, in its Map of Conflicts in Environmental Injustice and Health in Brazil, in A true conflict of an environmental nature, which pits the local community against the Samarco company surrounding waste and contaminants arising from industrial activity. In this field, as a true curator of the environment, the role played by the State Public Prosecutor's Office is highly relevant, as it acts as a true curator of diffuse rights linked to an ecologically balanced environment and, as a consequence, of combating to the phenomenon, on a local scale, of environmental injustice. The methodology used was based on the use of historiographic and deductive scientific methods; regarding the classification of the research, it is classified as exploratory in nature; In relation to the approach to the object, the research is considered to have a qualitative aspect.

Keywords: Ecologically Balanced Environment; Public Ministry; Environmental Justice; Mãe-Bá Lagoon; Pollution.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente artigo, estabeleceu-se como objetivo analisar a contribuição do Ministério Público no enfrentamento da poluição na Lagoa Mãe-Bá em Anchieta/ES, causada pela empresa Samarco. Para tanto, foram examinadas as medidas adotadas pelo Ministério Público de acordo com os princípios ambientais, como a prevenção, precaução e responsabilidade ambiental, com o escopo de proteger o meio ambiente e garantir o mínimo vital das comunidades afetadas. Assim, o presente não se propõe, no primeiro momento, a fazer um exame a respeito das atividades industriais empreendidas pela Samarco, mas sim a análise da atuação do Ministério Público, enquanto curador do meio ambiente, e sua importância na busca por soluções e reparação dos danos ambientais.

Na seção 2, foi proposta uma abordagem a respeito dos direitos fundamentais, enquanto ferramentas de defesa do cidadão contra a ação estatal, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, valores atemporais e globais que exigem atenção e apoio do Estado. Não obstante, tais direitos garantem liberdade, igualdade e dignidade, proporcionando convivência digna, livre e igualitária, bem como fixam limites legítimos para evitar a interferência do Estado na esfera do indivíduo. Ainda neste compasso, fixou-se, a partir de um revolvimento teórico e analíticos a distinção entre as concepções de direitos humanos, que são derivados da natureza humana, atemporais e universais, e os direitos fundamentais, que decorrem da especificidade de cada ordem jurídica.

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado é essencial e garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito de terceira dimensão. Consoante dicionou o Texto de 1988, em seu artigo 225, todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso coletivo e essencial para uma vida saudável, incumbindo, por via de consequência, ao Poder Público e à sociedade proteger e preservar o meio ambiente para as

gerações presentes e futuras. Sem embargos, o equilíbrio ecológico é fundamental para garantir a dignidade humana e o bem-estar social, tal como conservar o meio ambiente é crucial para garantir o bem-estar e a dignidade dos indivíduos. A valorização do ser humano e a preservação do meio ambiente são fundamentais para assegurar um padrão mínimo de vida digna, não podendo ser alterados ou eliminados. Todas as ações que ameacem esses valores devem ser impedidas imediatamente.

Dando continuidade, a seção 3, por seu turno, apresentou a importância da curadoria do Ministério Público e o papel fundamental desempenhado para proteger o meio ambiente, garantindo uma vida saudável para todos. Assim, as funções incluem fiscalização, acesso à justiça e defesa do meio ambiente, conforme a Constituição de 1988. O Órgão Ministerial atua de forma independente e ética, protegendo interesses coletivos e individuais, como a preservação ambiental. Destarte, a atuação visa promover a justiça ambiental e prevenir danos, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente. O Ministério Público desempenha um papel crucial na harmonia ecológica, preservando recursos naturais.

Em apertada síntese, o Ministério Público desempenha um papel vital na defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais da população. Desta feita, a atuação é imprescindível para garantir a proteção do meio ambiente e dos interesses coletivos, individuais homogêneos e difusos. Com poderes adequados e instrumentos jurídicos eficazes, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na promoção da justiça ambiental e na garantia de um ambiente equilibrado e saudável para todos.

Por derradeiro, a seção 4 se propôs abordar o caso da Lagoa Mãe-Bá, apontando a promoção da justiça ambiental pelo Ministério Público, ao buscar evitar que um grupo da sociedade seja mais prejudicado pelos impactos ambientais negativos. No Brasil, a desigualdade na distribuição dos riscos ambientais é evidente, afetando os mais vulneráveis, como os pobres, indígenas e quilombolas. A discriminação racial e a desigualdade ambiental são desafios enfrentados por esses grupos, enquanto os países desenvolvidos transferem seus impactos negativos para os mais pobres. A proteção do meio ambiente é fundamental, com o Ministério Público desempenhando um papel relevante nesse sentido.

O caso da Lagoa Mãe-Bá em Anchieta/ES ilustra os conflitos entre as indústrias e a economia local, enquanto a resistência às atividades prejudiciais destaca a importância da justiça socioambiental. O governo e a prefeitura de Anchieta devem considerar os impactos socioambientais em suas decisões, com a Constituição de 1988 estabelecendo a responsabilidade do Estado e da sociedade na preservação do meio ambiente.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise histórico-normativa da Administração Pública, tendo como paradigma o tratamento da questão na ordem constitucional brasileira. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida, a partir de um recorte regional. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material as expressões “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, “Ministério Público”, “Justiça Ambiental”, “Lagoa Mãe-Bá” e “Poluição”

2 APONTAMENTOS SOBRE O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os direitos fundamentais são ferramentas de defesa do cidadão diante da ação estatal, tendo como base o princípio da dignidade humana, são valores atemporais e globais, os quais exigem do Estado uma atenção dedicada e apoio completo (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022). Os direitos fundamentais são conquistas históricas que decorrem de movimentos e momentos históricos de rupturas que, em determinado período da história, atendem às necessidades de liberdade, igualdade e dignidade das pessoas, garantindo a todos uma convivência digna, livre e igualitária (Canotilho, 2004 *apud* Silva, 2009). Assim, percebe-se que os direitos fundamentais constituem a base essencial de uma comunidade política, visando a assegurar a dignidade de cada indivíduo, por isso, não devem ser apenas reconhecidos de maneira superficial, mas sim realizados de forma concreta e constante pelas autoridades governamentais (Sarlet, 2009).

É importante ressaltar que os direitos fundamentais estabelecem limites fundamentados e legítimos para que o Estado não interfira na esfera jurídica individual (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022). Mencionados direitos representam restrições estabelecidas pela vontade do povo aos órgãos do Estado, sendo considerados como consequência inevitável de diferentes eventos do passado e correntes de pensamento marcadas pelos valores da liberdade,

igualdade e dignidade humana. Aludidas ideias foram historicamente inspiradas por movimentos que buscavam reformar o Estado e estabelecer um Estado baseado na democracia e no respeito ao Direito (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016).

Os direitos fundamentais são aqueles pertencentes ao ser humano no campo jurídico, oficializados e respaldados de forma objetiva em uma ordem jurídica específica. Isto é, os direitos fundamentais são os direitos inerentes ao ser humano, assegurados e delimitados no espaço e tempo, o que significa que, enquanto os direitos humanos são derivados da natureza humana em si, possuindo, portanto, caráter inviolável, atemporal e universal, os direitos essenciais são os direitos em vigor em uma ordem jurídica particular (Sarlet, 2009).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que são fundamentais os direitos que são claramente estabelecidos e incorporados na legislação de um país, com limites espaciais e temporais definidos, enquanto os direitos humanos são reconhecidos em tratados internacionais, sem depender de qualquer relação do indivíduo com a constituição de um país específico. Isso se deve ao fato de que os direitos humanos são prerrogativas legais concedidas a todas as pessoas, independentemente de sua ligação jurídica com um Estado (Canotilho, 2004 *apud* Silva, 2009).

Os direitos humanos compreendem aqueles que são estabelecidos em acordos internacionais e considerados essenciais para garantir uma vida digna, como saúde, liberdade, igualdade, moradia, educação e privacidade (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022). Nesta análise, os direitos humanos são uma proteção mínima que permita que o ser humano viva de forma digna. É uma esfera essencialmente indisponível que gira em torno do indivíduo e tem como objetivo o respeito mais profundo à pessoa humana (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2014).

De acordo com Flores (2009, p. 21), em relação aos direitos humanos: "Além de simples direitos, são maneiras de agir, ou seja, o desfecho, constantemente temporário, das batalhas que as pessoas travam para garantir o acesso aos recursos essenciais para a sobrevivência". Cumpre ressaltar, nesse contexto, em consonância com Beltramelli Neto (2018), que, para garantir a defesa e a promoção dos direitos fundamentais, é necessário atentar para três elementos fundamentais de qualquer sistema jurídico democrático, a saber: a) o Estado de Direito Democrático, que direciona e restringe o poder do Estado (objetivo histórico dos direitos humanos); b) a Constituição rígida, que atua como barreira contra qualquer retrocesso legal em relação aos direitos já estabelecidos; c) o controle de constitucionalidade, que se apresenta como o mecanismo para invalidar ações que violem a constituição.

Os direitos humanos representam os direitos essenciais da pessoa humana, que têm como objetivo proteger a sua integridade física e mental diante de outros indivíduos e das

autoridades do Estado, limitando o exercício do poder e garantindo o bem-estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer forma de discriminação (Alves, 1994 *apud* Belli, 2022). Por outro lado, os direitos fundamentais são aquelas situações jurídicas indispensáveis para que a pessoa humana possa se realizar, conviver e até mesmo sobreviver; fundamentais para todos os seres humanos, que devem não apenas ser reconhecidos formalmente, mas também concretamente efetivados. A discrepância entre os dois reside na forma, não no conteúdo. Os direitos humanos são estabelecidos pelo direito internacional, enquanto os direitos fundamentais fazem parte do sistema constitucional interno. No Brasil, é imperativo que a Constituição Federal de 1988 seja efetiva para garantir os direitos fundamentais (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2016).

Para fins de definição dos direitos humanos fundamentais, entende-se que são direitos inerentes à própria natureza humana e que existem mesmo antes de serem reconhecidos legalmente. Esses direitos surgem como consequência de injustiças ou agressões a valores essenciais do ser humano. Por sua natureza, esses direitos vão além dos Direitos Fundamentais, pois seu conteúdo é baseado em princípios universais, aplicáveis em todas as situações e para todos os povos, sem depender de leis específicas (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

O objetivo dos direitos humanos fundamentais é proteger não só o indivíduo, mas toda a comunidade. Por esse motivo, a Constituição de 1988 incluiu a proteção ao meio ambiente (direitos humanos de terceira geração). Ressalta-se que é importante diferenciá-los dos direitos fundamentais, que são frequentemente vistos como sinônimos. Quando os direitos humanos são adotados pela Constituição de um país, eles se tornam direitos fundamentais, pois o poder constituinte escolhe quais direitos humanos serão constitucionalizados. A partir desse momento, eles passam a ser considerados direitos fundamentais, cujo reconhecimento tem como base os direitos humanos (Sarlet, 2009).

Uma das ideias principais a serem consideradas sobre o direito ao meio ambiente equilibrado é que ele é um direito garantido pela Constituição, sendo esse reconhecimento constitucional uma conquista essencial para o Brasil (Graziera, 2014). Trata-se de um direito de terceira dimensão, que são definidos como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Originam-se do indivíduo e têm como objetivo proteger um grupo de indivíduos envolvidos, em conjunto com o direito à união, cooperação, harmonia, ao legado histórico e cultural e do consumidor (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)). O reconhecimento desse direito em nossa legislação é uma garantia fundamental concedida às sociedades atuais, evidenciando a importância de garantir que todos tenham acesso a um ambiente equilibrado ecologicamente.

O dispositivo previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assegura a máxima proteção legal ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, com fundamentos que se relacionam com a preservação da vida e da saúde, garantindo a dignidade humana e buscando a harmonização ecológica da convivência social. De acordo com o texto, todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso coletivo e essencial para uma qualidade de vida saudável, incumbindo ao governo e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações (Granziera, 2014).

Dessa forma, pode-se observar, no texto do artigo 225 da Constituição de 1988, que diversas ideias sobre a questão ambiental foram incorporadas pela legislação, como: a) o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito de todos; b) esse direito se refere a um recurso de uso coletivo e essencial para uma vida de qualidade, ou seja, trata-se do meio ambiente; c) a Constituição de 1988 estabeleceu tanto ao governo quanto à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, conservando-o; d) não apenas as atuais, mas também as futuras gerações têm responsabilidade pela preservação do meio ambiente (Antunes, 2004).

De acordo com Granziera (2014), os princípios do conceito de meio ambiente estão relacionados à preservação da vida e da saúde, garantindo a honra da pessoa humana e, trata-se de um interesse compartilhado pela sociedade e vital para uma vida plena, uma vez que a obrigação. Ora, a incumbência de cuidar do meio ambiente é tanto do Poder Público quanto da população em geral pensando nas próximas gerações, prevenindo a ocorrência de conflitos graves entre diferentes gerações caracterizados pela falta de respeito ao compromisso de solidariedade na defesa da integridade desse recurso essencial de uso coletivo.

No que diz respeito à melhoria da vida, o direito a um ambiente equilibrado visa enriquecer a dignidade da pessoa humana garantindo um nível mais abrangente de qualidade e segurança ambiental (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)). De acordo com Fonteles (2022), o ser humano não pode ser tratado como mero objeto, mas sim deve ser considerado um fim em si mesmo, quer perante o Estado, quer perante outros indivíduos. Essa ideia está diretamente ligada aos conceitos de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação que são inerentes à natureza humana.

Ademais, sob a ótica ambiental, assegurar a preservação em um ecossistema equilibrado significa o direito de habitar em um lugar onde as atividades naturais dos recursos do meio ambiente, assim como das diversas espécies que integram a biodiversidade, estejam em harmonia, ou seja, em pleno funcionamento de forma segura. Conforme se pode observar, "o equilíbrio pode ser definido como uma igualdade, total ou aproximada, entre forças contrárias" (Ferreira, 1999 *apud* Machado, 2014 p. 62). O direito a um ambiente

ecologicamente equilibrado, passa então a influenciar a aplicação e interpretação do direito (art. 1º, inciso III, CF/88), com a dignidade humana adquirindo uma dimensão ecológica e centrada no ser humano, na qual a proteção ambiental está diretamente ligada ao próprio bem-estar humano, não podendo ser considerada separadamente ou algo diferente (Azevedo, 2014).

A partir da base da Constituição (1988), a dignidade surge como um princípio ético-jurídico que dá coesão e coerência ao sistema legal, estabelecendo a liberdade de decisão em benefício da coletividade, permitindo assim o pleno desenvolvimento da identidade de cada indivíduo na sociedade (Milaré, 2011 *apud* Paixão, 2020). A elaboração do conceito de mínimo existencial relacionado ao cerne dos direitos fundamentais parece contemplar a importância que eles possuem em relação à dignidade humana, no entanto, ainda restringe o mínimo existencial a uma condição vital básica, priorizando mais a ideia de sobrevivência do que de plenitude existencial (Dimoulis; Martins, 2007 *apud* Fonteles, 2022).

Com essa perspectiva, o mínimo existencial abrange os direitos humanos essenciais e promove a diversidade constitucional ao garantir que o indivíduo tenha condições básicas para participar da sociedade em todos os aspectos, como social, político e cultural, com o objetivo de combater a desigualdade através do acesso aos recursos indispensáveis para alcançar a plenitude humana (Azevedo, 2014).

O mínimo existencial alcança, portanto, uma amplitude que vai além da ideia do Estado Liberal para garantir as liberdades públicas e do Estado Social, lutando pela justiça social e garantia dos direitos sociais. Isso significa a transição para o Estado Socioambiental, que visa garantir os direitos coletivos, incluindo o meio ambiente, tornando-se assim o mínimo existencial ecológico (Milaré, 2011 *apud* Paixão, 2020).

A elaboração da ideia de mínimo existencial relacionado ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais parece corresponder à importância que aludidos direitos possuem em relação à dignidade (Oliveira, 2010). No entanto, ainda parece restringir o mínimo existencial a um mínimo vital, destacando mais a ideia de mera sobrevivência do que de plenitude de existência. Dimoulis e Martins (2007 *apud* Fonteles, 2022) defendem que o mínimo existencial incluiria as bases essenciais para uma vida digna, bem como os princípios indispensáveis para o correto funcionamento do sistema jurídico democrático em si, que constituem uma base inalterável, não negociável e não sujeita a restrições por parte dos poderes públicos e controladas pela jurisdição.

O conceito de mínimo existencial vai além da garantia da sobrevivência física, abrangendo a vida em toda a sua potencialidade. Isso inclui o acesso aos bens necessários não apenas para manter a existência, mas para realizar plenamente o ser humano. Alguns autores

defendem que isso envolve o acesso a bens culturais, a participação na vida social e política. Sob essa ótica, o mínimo existencial engloba os direitos humanos fundamentais e promove o pluralismo constitucional ao garantir o acesso do indivíduo à vida social, política e cultural, como forma de superar a desigualdade. O sistema de proteção dos direitos humanos fundamentais atua na proteção e promoção dos direitos do homem, seja no âmbito internacional por meio de tratados e convenções internacionais, ou no âmbito nacional através dos direitos constitucionais e legais. Portanto, o mínimo existencial não pode ser reduzido a alguns direitos específicos (Azevedo, 2014).

Pelo contrário, é essencial compreender e conectar esse direito ao sistema garantista, de modo a integrar em sua extensão mínima o acesso à concretização do cerne fundamental dos direitos ligados ao ser humano em seu contexto de vida, possibilitando a ampla realização a partir de seu conteúdo relacional e relativo. Isso implica reconhecer que o mínimo existencial não se limita aos direitos individuais, como as liberdades, incluindo a vida, ou aos direitos sociais, como a saúde ou a educação, mas também deve englobar de forma mínima a realização dos direitos políticos, coletivos e difusos necessários para a concretização da vida humana (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2014).

A definição de um conjunto mínimo de direitos a serem assegurados ao indivíduo tem suas raízes profundamente enraizadas no âmbito internacional através dos tratados de direitos básicos, que ajudam a moldar a teoria das diferentes gerações de direitos humanos. Com o avançar da história, esses direitos passam a se refletir nas diferentes gerações de direitos fundamentais, que foram incorporados pelos países em suas respectivas constituições. A preservação do meio ambiente em equilíbrio ecológico é um desses direitos e tem sido reconhecido como um direito fundamental nas últimas décadas (Ferreira Filho, 1995 *apud* Moraes, 2014).

Tratados, acordos e convenções internacionais estabelecem padrões mínimos de direitos que devem ser assegurados pelo país que assina, demonstrando assim sua capacidade de cumprir com o combinado. Caso contrário, seria uma clara violação, uma vez que o objetivo é garantir os direitos estabelecidos e progredir nessa direção. Dessa maneira, a essência do mínimo existencial deve ser reconhecida como a parte fundamental dos direitos básicos, ou seja, a garantia de serviços essenciais para alcançar o mínimo necessário para uma vida livre e digna (Azevedo, 2014).

Quando se relaciona o mínimo existencial ao conceito de pluralismo constitucional, percebe-se que a garantia da efetiva promoção dos direitos fundamentais passa pelo reconhecimento da desigualdade e pela busca de meios para superá-la através da concretização

de direitos, incluindo a oferta de certos benefícios essenciais. O mínimo existencial assume, dessa forma, uma extensão que vai além da ideia de Estado Liberal para a realização das liberdades públicas e do Estado Social, com o objetivo de alcançar a justiça social e efetivar os direitos sociais. Isso envolve a noção de Estado Socioambiental, que busca a concretização dos direitos coletivos, como o meio ambiente, transformando-se em um mínimo existencial ecologicamente sustentável (Fonteles, 2022).

O ambiente natural em equilíbrio há muito tempo é reconhecido como um direito essencial e uma extensão do direito à vida. Torna-se evidente, portanto, que reconhecer um ambiente saudável é, como mencionado, uma extensão do direito à vida, “seja sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, ou em relação à dignidade dessa existência, a qualidade de vida, que torna a vida valiosa” (Milaré, 2005, p. 158-159).

Uma vez comprovado que o ambiente natural é um direito essencial do ser humano, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode afirmar que sem o devido respeito o desenvolvimento pleno e satisfatório do ser humano seja possível. A preservação do ambiente natural é vista como um avanço nos direitos humanos e cada vez mais a jurisprudência tem reconhecido que a proteção ao meio ambiente não pode ser realizada sem o respeito aos direitos e garantias fundamentais (Oliveira, 2010).

A qualidade de vida saudável depende da manutenção do equilíbrio ecológico no ambiente em que se vive. Viver em um lugar livre de poluição é fundamental para garantir uma vida digna e saudável. É somente dessa forma que as pessoas podem desenvolver suas vidas de maneira completa e digna, tendo sua dignidade respeitada. Por isso, negar a alguém o direito de viver em um ambiente saudável é negar também o acesso a um conjunto de serviços básicos essenciais para viver com dignidade (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

Nesta esteira de exposição, o meio ambiente é considerado uma das exigências fundamentais para a sociedade humana, sendo indispensável para a preservação da dignidade e bem-estar social. Sem garantir condições básicas de sobrevivência, que abrangem também um nível mínimo de preservação ambiental, não é possível alcançar verdadeira liberdade e uma qualidade de vida digna (Milare, 2011 *apud* Paixão, 2020).

Dessa forma, da mesma maneira que certas condições materiais são cruciais para garantir níveis adequados de desenvolvimento e bem-estar social, como saúde, educação, segurança, etc., também no campo ecológico existem requisitos mínimos em termos de qualidade e segurança ambiental. Sem tais condições, o desenvolvimento da vida humana, incluindo a integridade física do indivíduo, não é plenamente alcançado, o que resulta em uma vida sem dignidade. Portanto, assegurar um ambiente saudável para todos, através de ações

como saneamento básico, reflorestamento, punição de responsáveis por desastres ambientais, preservação do meio ambiente, etc., é garantir parte do mínimo essencial para uma vida digna e eficaz (Azevedo, 2014).

Conforme a Constituição Federal de 1988, a importância da dignidade humana é destacada como um princípio essencial estabelecido pela legislação suprema. Esse ponto abrange os direitos e condições básicas para uma existência digna, como acesso à educação, saúde e justiça. É responsabilidade do Estado assegurar a todos os cidadãos o mínimo necessário para que possam buscar seus objetivos pessoais. Ademais, a preservação do meio ambiente em equilíbrio é parte integrante da dignidade da pessoa humana, sendo crucial para garantir uma vida digna (Beltramelli Neto, 2018).

Dessa forma, compreende-se que o meio ambiente é um direito essencial assegurado na Constituição Federal. Nesse sentido, é relevante ressaltar que o direito ao meio ambiente abrange não apenas os aspectos naturais e biológicos, mas também a cultura, o espaço construído e a atividade laboral. Assim, é evidente a importância de preservar e utilizar o meio ambiente de modo saudável, uma vez que é um recurso compartilhado que requer ações tanto do Estado quanto da sociedade para garantir sua preservação (Antunes, 2004).

As violações ambientais ultrapassam limites territoriais, gerando impactos significativos em escala global. A deterioração da qualidade de vida afeta a população mundial de maneira generalizada (Gaspar, 2005). É evidente que a degradação do ar e o desmatamento impactam a sociedade, causando consideráveis alterações no clima global, entre outros danos. Por isso, é crucial conservar o meio ambiente para garantir o bem-estar, a segurança e a dignidade dos indivíduos (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

A valorização do ser humano e a preservação do meio ambiente são elementos fundamentais para assegurar um padrão mínimo de vida digna. Definidos legalmente, esses valores são imprescindíveis transpassados pela Constituição Federal, o que significa que não podem ser alterados. Podem ser aprimorados, mas jamais eliminados, portanto, todas as ações que ameacem esses valores devem ser impedidas imediatamente (Fiorillo, 2004).

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CURADOR DO MEIO AMBIENTE

O Ministério Público, conforme a Constituição, é responsável por zelar pelo meio ambiente. Nessa função, atua nos campos administrativo, civil e penal. Dessa forma, fiscaliza as atividades administrativas dos órgãos ligados à administração pública que atuam em favor do meio ambiente; auxilia no acesso à justiça, representando a sociedade no Inquérito Civil e

na Ação Civil Pública; e também atua de forma repressiva e punitiva, por meio da Ação Penal Pública em defesa do meio ambiente. Com uma estrutura independente de Promotores de Justiça especializados, o Ministério Público tem plenas condições de garantir a proteção ambiental (Ramos, 2016).

Com a nova abordagem estabelecida pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente conquistou independência, ou seja, não precisa depender de danos causados aos seres humanos para ser protegido das punições aplicadas em relação ao ato cometido. Representa um bem de uso coletivo o segundo alicerce que sustenta o tema em questão. O princípio a ser explorado está relacionado ao meio ambiente como elemento essencial para a qualidade de vida saudável, expressando-se na salubridade, principalmente, ao considerar o impacto sobre a humanidade em termos de bem-estar e condições mínimas de vida. Da mesma forma, o alicerce em análise se materializa também na saúde, ao respeitar os princípios de equilíbrio ecológico, protegendo a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies) (Rangel, 2012).

Com reflexos claros, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 promoveu mudanças significativas na natureza jurídica do Ministério Público, conferindo-lhe uma nova estrutura institucional. Ao contrário das constituições anteriores, que pouco abordavam o tema, deixando essa responsabilidade para a legislação secundária, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um capítulo específico, delineando claramente um modelo constitucional para o órgão. Em resumo, o Constituinte original optou por posicionar o Ministério Público, apesar de incluí-lo na estrutura estatal, fora de qualquer um dos poderes, com uma forte ligação com a sociedade. Como resultado, o Ministério Público brasileiro ganhou uma identidade institucional e um status político inovador em escala global (Ramos, 2016).

Nesse contexto, o Órgão Ministerial se tornou o guardião da ordem democrática, o defensor da lei e do interesse público, em um país caracterizado por profundas disparidades sociais, em que a visão da pobreza aflige a consciência humana, e por uma fraca tradição de respeito à coisa pública, especialmente por parte dos poderosos infratores detentores do poder (Ramos, 2016). Diante disso, o Ministério Público se transformou em um elemento impulsionador da atividade judicial, tornando-se um instrumento fundamental para garantir o acesso à justiça conforme o princípio constitucional, protegendo os bens e valores de interesse da sociedade como um todo.

Ao determinar que o Ministério Público é uma instituição indispensável para a função jurisdicional do Estado, a Constituição de 1988 reconheceu sua importância para a manutenção da democracia. Essa necessidade deve ser evidenciada na maneira como o órgão cumpre seu

papel constitucional, sempre buscando atender de forma segura e adequada aqueles que recorrem ao Poder Judiciário em busca da proteção de seus direitos e garantias fundamentais. O Estado Democrático tem como base a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores éticos e sociais, valorizando o trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo jurídico. Além disso, o Ministério Público, como instituição no Estado atual, está de acordo com o perfil constitucional, sendo única no mundo. As funções do Ministério Público, mesmo que em grande parte de natureza administrativa, não se encaixam em nenhuma das funções tradicionais do Estado, sendo, portanto, de uma natureza única (Machado, 2013).

É importante destacar que o princípio do conceito material da Constituição, conforme o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, reconhece que existem direitos essenciais que pertencem ao núcleo principal da Constituição, mesmo que não estejam explicitamente listados. É necessário ressaltar que o rol enumerado no artigo 5º não possui natureza taxativa (*numerus clausus*), diferente da Constituição portuguesa, que apenas menciona a possibilidade de outros Direitos Fundamentais presentes em leis e regras internacionais (Brasil, 1988).

A proteção dos interesses da sociedade é mais uma das responsabilidades do Ministério Público previstas na Constituição. Dentro dos interesses da sociedade em sentido amplo, devemos considerar os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos, que envolvem não um número indefinido de pessoas, mas sim uma parte específica da comunidade. Enquanto os direitos sociais e coletivos estão relacionados ao primeiro grupo, os direitos difusos ou metaindividuais estão ligados ao segundo. Dessa forma, a preservação do meio ambiente, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, arquitetônico e paisagístico, evitando danos coletivos ou metaindividuais, pode ser realizada através da abertura de investigações civis e posterior ação penal pública, que é uma das principais atribuições do Ministério Público (Barazal, 2013).

É importante destacar que o Poder Público deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, ou seja, todos os órgãos públicos devem seguir as regras de proteção estabelecidas. Além disso, os direitos e garantias fundamentais também impõem limites ao trabalho do legislador. De forma positiva, o legislador deve criar leis de acordo com os princípios dos Direitos Fundamentais e garantir a realização desses direitos. Já de forma negativa, o legislador não pode criar leis que violem as normas dos Direitos Fundamentais, bem como não pode agir para abolir ou enfraquecer essas normas (Rangel, 2012).

Ao lado disso, deve-se pontuar que o perfil do Ministério Público tem se destacado como o principal defensor dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Assim, a atuação é forte tanto no campo judicial quanto no extrajudicial,

estendendo-se cada vez mais na defesa de interesses em massa, superando outros atores com a mesma finalidade. Portanto, é essencial interpretar as ações do Ministério Público, à luz do neoconstitucionalismo, para garantir a proteção não apenas da Instituição, mas também dos valores que ela representa (Rodrigues, 2012).

Nesse sentido, a Carta Magna garantiu ao Ministério Público (MP) as bases necessárias para melhor exercer suas funções sociais, incluindo seus princípios, garantias e prerrogativas constitucionais. Com isso, os integrantes do MP poderão cumprir suas atribuições de forma independente dos demais poderes e comprometidos com uma Constituição baseada em princípios éticos. Os princípios que orientam o Órgão do Ministério Público também estão presentes no artigo 127 da Constituição, sendo eles a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional (Ramos, 2016).

Ademais, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição, seus valores, suas prerrogativas, seus direitos e obrigações, acabam destacando a Instituição como um "verdadeiro poder independente" em nível nacional, resultando no desaparecimento das atribuições consideradas atípicas, substituídas pelas decorrentes de sua missão constitucional de "proteção da ordem jurídica, do sistema democrático e dos interesses sociais e individuais essenciais" (Carneiro, 1989, p. 59 *apud* Vasconcellos, 2008). Dessa forma, a Constituição determinou que o *Parquet* seja o guardião da ordem jurídica, do sistema democrático e dos direitos fundamentais. A Instituição recebeu o *status* de cláusula imutável, justamente por ser ela a guardiã dos direitos e garantias fundamentais da Lei Maior, com a responsabilidade direta de garantir a perpetuação da vontade do Poder Constituinte Original e concretizar os valores essenciais estabelecidos, ressalta Rodrigues (2012).

Seguindo adiante, o Ministério Público, em conformidade com sua função constitucional, visa ser proativo em vez de reativo, como afirmado por Rômulo Andrade Moreira (2016, n.p.) "não se deve simplificar e limitar as responsabilidades do Ministério Público apenas ao Processo Penal e ao seu papel de acusador público". O autor ressalta que o *Parquet* é muito ativo, um guardião diligente dos direitos humanos, agindo com firmeza na luta contra os crimes cometidos por grupos de extermínio, violações contra líderes sindicais ou ambientais, defensor incansável de crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e muitos outros considerados vulneráveis.

A Carta Magna de 1988 ampliou de forma substancial o rol dos direitos e garantias individuais essenciais, na edificação de um Estado de Direito Democrático que se consolida por meio dos princípios e finalidades perseguidos pela sociedade. Nesse mesmo viés, Ana Paula de Barcellos (2002 *apud* Gomes, 2013) argumenta que o conceito jurídico da dignidade

da pessoa humana está relacionado aos denominados direitos fundamentais, ou seja, será assegurada a sua dignidade àquele indivíduo cujos direitos fundamentais sejam respeitados e efetivados, mesmo que a dignidade não se limite a eles. Quanto à extensão dessa dignidade, sustenta-se que deve ser aplicada e assegurada ao indivíduo em si mesmo, ou seja, pelo mero fato de ser um ser humano e possuir uma dignidade intrínseca à sua condição, independentemente do seu estado físico para expressar sua vontade, pois tem o direito de ser tratado com dignidade.

A ampliação do campo de atuação do Ministério Público, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, é decorrente da função atribuída ao Parquet no neoconstitucionalismo, que priorizou o Direito Constitucional baseado no princípio da dignidade humana, destacando o fim dos regimes totalitários que persistiam em muitos Estados no período pós-Segunda Guerra, os quais eram responsáveis por violações dos direitos básicos. O novo constitucionalismo defendia e promovia Constituições democráticas, com ênfase nos direitos humanos. Para isso, era necessário estabelecer mecanismos que fossem suficientemente fortes e independentes para efetivar os valores constitucionais emergentes e proteger os direitos fundamentais de maneira individual e coletiva. De acordo com Rodrigues (2012), o Ministério Público é apontado como um desses mecanismos, uma ferramenta essencial na consolidação e preservação do Estado Democrático de Direito.

O direito a um ambiente equilibrado ecologicamente tem como objetivo proteger a vida, sendo considerado um direito de terceira geração com grande solidariedade e humanismo. De acordo com Bonavides (2009 *apud* Costa, 2010), esses direitos englobam o direito ao progresso, o direito à paz, ao ambiente, a propriedade do patrimônio compartilhado pela humanidade e o direito de comunicação. Todos eles possuem um elevado nível de humanismo e universalidade. Dessa forma, a proteção ambiental, como um direito fundamental, visa garantir a vida, a qualidade de vida saudável e a saúde, direitos essenciais ligados ao princípio da dignidade humana.

Assim, o aumento da conscientização ambiental, o engajamento de grupos ambientalistas, a criação de entidades associativas, a implementação de políticas governamentais e a atuação de plataformas governamentais têm evidenciado a urgência de preservar os recursos naturais e a harmonia ecológica, essenciais para garantir a qualidade de vida das atuais e das próximas gerações (Bonavides, 2009 *apud* Costa, 2010).

O Ministério Público, juntamente com outros órgãos previstos no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, será responsável por assumir o papel principal em situações de desistência injustificada ou abandono do processo por associação credenciada. Por isso, a atuação do

Ministério Público é fundamental para a proteção do meio ambiente, seja como parte interessada ou como fiscal da lei (Moreira, 2016).

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente e de outros direitos emergentes é uma exigência da própria Constituição. No que se refere à proteção ambiental, a Carta Magna de 1988 veio fortalecer o que já estava previsto na Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo a responsabilidade do poluidor, mesmo sem a necessidade de comprovação de culpa, e a atribuição ao Órgão do Ministério Público de mover ações civis e criminais para reparar ou prevenir danos ao meio ambiente. Diante das profundas mudanças sociais, econômicas, ambientais e políticas ocorridas nas últimas décadas no Brasil, surgiu a necessidade de um processo civil em larga escala para lidar com os novos desafios do desenvolvimento, progresso, crescimento populacional, expansão urbana e produção e consumo em larga escala (Ramos, 2016).

Conforme a análise de Silva (2011, p.31), as instituições judiciárias e os mecanismos jurídicos são baseados em uma visão liberal-individualista do direito, o que torna difícil atender às necessidades de Justiça e lidar com os novos tipos de conflitos que surgem nos tribunais. Segundo o argumento de Pinzetta (2003, p. 6), se a Constituição Federal estabelece que é responsabilidade do Poder Público e de todos os cidadãos proteger e preservar o meio ambiente, isso requer ainda mais empenho por parte do Ministério Público, que tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública em prol da preservação ambiental.

Na defesa dos direitos acima mencionados, o Ministério Público é autorizado a propor ação civil pública, conforme previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, em defesa de interesses coletivos. Esse campo de atuação foi expandido, uma vez que já estava presente, no âmbito Civil, de acordo com a Lei da Ação Civil Pública (LACP) - Lei nº 7.347/85. De acordo com Silva, ao "estabelecer o inquérito civil e a ação civil pública, concedendo a titularidade de ambos ao Ministério Público, a LACP representou um marco para uma nova forma de atuação institucional" (Silva, 2011, p. 160), tornando o órgão um agente de mudança na realidade social.

Dessa maneira, há que se salientar que, com poderes adequados, os membros do Órgão do Ministério Público puderam usar várias ferramentas para evitar violações dos direitos fundamentais, investigar e realizar acordos de ajustamento de conduta. Portanto, nesse contexto, a ação civil pública, de acordo com Milaré (2013 *apud* Moraes, 2016), se encaixa no cenário de ampla democratização do processo e em um contexto que é conhecido, modernamente, como "teoria da implementação", apresentando características específicas e inovadoras no direito brasileiro.

Segundo Milaré (2013 *apud* Moraes, 2016), a ação civil pública não é considerada pública porque o Ministério Público é o único responsável por promovê-la, mas sim devido ao seu alcance amplo de interesses e valores de grande importância social, possibilitando resolver conflitos que afetam grupos de pessoas de forma coletiva e que, de outra forma, não seriam solucionados. A Lei nº 7.345/85 introduziu duas mudanças significativas: a separação da Ação Civil Pública como instrumento processual exclusivo do Ministério Público e a concepção da ação como coletiva.

Neste caso, a referida lei protege interesses ou direitos que, segundo Milaré (2013, *apud* Moraes, 2016), são vistos como coletivos de forma material, abrangendo os difusos e os coletivos em sentido estrito, além de outros direitos que são considerados formalmente coletivos ou (acidentalmente coletivos), os chamados individuais homogêneos. Seguindo essa linha de raciocínio, o professor Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 162) destaca que o meio ambiente passou a ter um suporte substancial no âmbito constitucional do Ministério Público, reforçando a legislação anterior à Constituição.

De fato, a proteção dos embates relacionados a interesses coletivos e individuais homogêneos, por meio da ação civil pública, representou um avanço essencial na garantia desses direitos e uma forma significativa da sociedade se envolver nas diversas questões legais do processo em grupo. É importante salientar que anteriormente havia uma grande dificuldade em resolver conflitos coletivos devido à preferência do Código de Processo Civil pelo sistema individualista liberal. O acordo de ajustamento de conduta ambiental é uma medida jurídica relevante, na qual o indivíduo ou empresa se compromete a reparar o dano causado a um bem comum ou coletivo. Dessa forma, o acordo de ajustamento, conforme explicado por Freitas (2005, p. 88), busca restaurar o meio ambiente prejudicado por meio de obrigações técnicas e condições que devem ser cumpridas pelo responsável pelo dano.

Nesse contexto de exposição, consolidou-se na sociedade a percepção do promotor de Justiça responsável pelo meio ambiente como um mediador confiável e ativo na proteção do meio ambiente, eliminando a antiga noção de impunidade para os danos à natureza. Dessa forma, presencia-se a restauração da autoridade do direito ambiental em sua essência imperativa (Rangel, 2012).

4 A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DE UM RECORTE EMPÍRICO: O CASO DA LAGOA MÃE-BÁ, DISTRITO DE UBU, MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES

A justiça ambiental trata de princípios que garantem que nenhum segmento da população, seja ele formado por grupos étnicos, raciais ou de diferentes classes sociais, seja sobrecarregado desproporcionalmente pelos impactos negativos no ambiente compartilhado (Acseirad; Herculano; Pádua, 2004). A disparidade na distribuição dos riscos ambientais entre os estratos sociais é uma resultante do sistema econômico capitalista, no qual os ganhos provenientes da produção de bens e serviços se concentram nas classes mais privilegiadas, ao passo que os riscos ambientais são direcionados às classes menos favorecidas. Além disso, pode-se definir como injustiça ambiental o processo no qual grupos sociais menos favorecidos, como trabalhadores, famílias de baixa renda, comunidades discriminadas racialmente, grupos marginalizados e vulneráveis, acabam sofrendo os maiores impactos dos danos ambientais causados pelo desenvolvimento (Low; Gleeson, 2000 *apud* Bezerra, 2014).

É desigual que os impactos ambientais mais prejudiciais sejam suportados unicamente por um grupo específico da sociedade, ou seja, os indivíduos mais desfavorecidos socialmente, como os pobres, indígenas e quilombolas, no contexto brasileiro. A luta por equidade ambiental é um fenômeno relativamente recente nas sociedades de hoje, tendo início nos anos 60 e relacionado aos movimentos de direitos civis dos afrodescendentes nos Estados Unidos. Seu objetivo é denunciar e reverter o tratamento discriminatório dado a grupos étnicos vulneráveis. Conforme afirmou Rogério Rammê:

Atualmente, o movimento por equidade ambiental engloba todos os conflitos socioambientais em que os riscos são desproporcionalmente suportados por populações socialmente vulneráveis ou até mesmo por países classificados como 'Terceiro Mundo' (Rammê, 2012, p 23).

É possível observar que a injustiça ambiental se manifesta em determinados países, como o Brasil, quando os efeitos dos desastres naturais afetam de maneira desigual as comunidades mais vulneráveis socialmente, como os pobres, povos nativos e a população negra. Inundações, deslizamentos de terra, rompimentos de barragens, ocupação de terras, falta de acesso à água potável e saneamento básico ou coleta de lixo precária são exemplos que demonstram a discriminação racial e a desigualdade ambiental que esses grupos enfrentam no dia a dia no nosso país, caracterizando a injustiça no tratamento injusto e preconceituoso que

eles recebem, principalmente por parte das autoridades públicas. Além disso, há, também, uma outra forma de desigualdade ambiental que pode ser identificada, especialmente nas relações entre países, ou entre indivíduos de nacionalidades distintas, uma vez que os países mais desenvolvidos são os maiores poluidores, porém os impactos ambientais são mais sentidos nos países mais pobres (Moreira, 2016).

Neste contexto, ao se pensar na caracterização de movimentos de (in)justiça ambiental, a incidência a o agravamento da poluição e, ainda, o reforço na vulnerabilidade de determinados grupos, salta aos olhos a necessidade, não raramente, da judicialização da temática, de modo a assegurar tutelas preventivas e repressivas acerca do comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste quadrante, atores institucionais desempenham papel de maciça relevância, enquanto atuantes em prol da proteção do meio ambiente e dos grupos diretamente afetados.

Em complemento, ao se pensar em tais agentes institucionais, deve-se reafirmar o papel desempenhado pelo Ministério Público, que tem a responsabilidade constitucional de zelar pelo meio ambiente. Para desempenhar esse papel de guardião da natureza, ele atua em diferentes áreas do direito: administrativo, civil e penal. Assim, o Ministério Público supervisiona as atividades administrativas dos órgãos ligados à administração pública que atuam em prol do meio ambiente; além disso, facilita o acesso à justiça, atuando em nome da sociedade no Inquérito Civil e na Ação Civil Pública; e também atua de forma repressiva e punitiva, por meio da Ação Penal Pública na proteção ambiental. O Ministério Público está habilitado para proteger o meio ambiente, pois conta com uma estrutura funcional independente e Promotores de Justiça qualificados para lidar com questões relacionadas à defesa ambiental (Rangel, 2012).

A importância de preservar a natureza surgiu devido ao desequilíbrio ambiental causado pela constante intervenção do homem para obter mais conforto tecnológico. Sem uma estrutura natural capaz de suportar o progresso industrial humano, a evolução da sociedade acaba prejudicando o meio ambiente. Essas ações, embora causem danos, também despertam a consciência coletiva, que ressalta a importância da preservação ambiental. Com isso, a sociedade percebe a necessidade de proteger o meio ambiente para garantir o desenvolvimento das próximas gerações (Silva, 2011).

Tem-se, neste quadrante, como argumentos de discussão, o caso da Lagoa Mãe-Bá, no Município de Anchieta/ES, em que o embate entre as recentes indústrias em ascensão e a economia tradicional do povo tem ocasionado grandes conflitos na cidade, principalmente devido aos sérios danos provocados pelas atividades já existentes ao meio ambiente local,

agravando a degradação de regiões essenciais para a sobrevivência da pesca e da agricultura (Souza, 2008).

Desde meados da década de 1970, com a inauguração da primeira fábrica de pelotização da empresa Samarco Mineração na cidade, a indústria tornou-se uma importante fonte de receita para o município (Pereira, 2003 *apud* Pereira; Mendonça; Andrade Filho, 2006). A lagoa Mãe-Bá é um exemplo evidente desse fenômeno, pois costumava ser uma fonte significativa de água para a cidade, mas agora está praticamente inutilizável devido à contaminação causada pelo descarte de resíduos do processo industrial realizado pela Samarco. Levantamentos realizados pela Petrobras mostram que os peixes estão se afastando e a pesca está se tornando cada vez mais difícil, e a construção de terminais portuários em locais importantes para a pesca promete impactar ainda mais essa atividade (Souza, 2008).

Dentre as propostas de investimento para o município, incluem-se a implantação de uma fábrica de aço; a extensão da linha férrea que conecta Vitória a Cachoeiro de Itapemirim; a construção de um novo porto marítimo; o aumento das operações da Samarco Mineração; a instalação de uma planta de processamento de gás pela Petrobrás e a edificação de novas unidades fabris pela Vale do Rio Doce (Souza, 2008).

Atualmente, a principal origem de água para o uso dos habitantes da cidade já está quase esgotada. Dessa forma, existe o perigo de que a futura usina siderúrgica acarrete tanto na diminuição de terras cultiváveis quanto na urgência de limitar o consumo de água pela população local. Por essa razão, vários coletivos de Anchieta e arredores estão se unindo para se opor a esses projetos, incluindo o Ministério Público Estadual (MPE/ES), que tem se destacado como um aliado importante das comunidades afetadas (ou em risco de serem afetadas) (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

Afora isso, a Samarco afirma que trabalha com a gestão responsável dos recursos hídricos, resíduos, emissões atmosféricas, recuperação de áreas degradadas, conservação da biodiversidade e educação ambiental, tendo como fundamento a Política Integrada de Gestão. Contudo, deve-se reconhecer que a empresa vem enfrentando várias denúncias nos últimos anos devido aos impactos socioambientais negativos causados por suas atividades e sua relação com as comunidades locais, mesmo tendo certificação ISO 14001 para o seu sistema de gestão ambiental (Souza, 2008).

O Mapa da Desigualdade Ambiental e Saúde no Brasil, desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz, conta com outras seções que examinam os efeitos da exploração de minério de ferro sobre as populações próximas às minas e ao longo dos minerodutos. Neste sentido, iremos nos concentrar em analisar como a resistência a esses impactos tem sido desenvolvida nas

proximidades da unidade de processamento e transporte da empresa em Anchieta, e como essas ações se relacionam com projetos semelhantes planejados para integrar o chamado Polo Siderúrgico do município. Isso não quer dizer, necessariamente, que não existam danos para as comunidades durante a fase de extração ou ao longo das áreas percorridas pelos minerodutos, nem que as comunidades afetadas não estejam se mobilizando para enfrentar esses problemas (Alves, 2023).

A construção das duas primeiras fábricas de pelotização, uma na década de 1970 e outra na década de 1990, juntamente com o porto em Ubu, aconteceu em um cenário político e social muito mais propício para a companhia. As questões relacionadas às políticas ambientais e aos efeitos da indústria foram deixadas de lado diante de assuntos considerados prioritários, como a busca pela democracia, a recuperação econômica, a luta contra a inflação descontrolada. Um movimento ambientalista restrito a algumas comunidades se tornou uma voz discordante em um cenário onde o desenvolvimento era priorizado mesmo que causando impactos negativos na sociedade e no meio ambiente (Pereira, 2003 *apud* Pereira; Mendonça; Andrade Filho, 2006).

O Fórum Permanente de Defesa de Meaípe é um exemplo de grupo que se destaca na batalha contra a expansão da Samarco em Anchieta e na redução dos impactos sociais e ambientais causados pela empresa no sul do Espírito Santo. Apesar de Meaípe estar localizado em Guarapari, os moradores dali também sofrem com os efeitos negativos do processo de produção de pelotas e do aumento do tráfego marítimo. Em 07 de março de 2005, a organização apresentou uma denúncia ao Ministério Público Estadual (MPE/ES), pedindo para que medidas fossem tomadas contra a construção da terceira usina de pelotização da Samarco (Souza, 2008).

Dentre as falhas identificadas pelo Grupo estavam: (1) a contaminação da Lagoa Mãe-Bá por substâncias tóxicas, como mercúrio em alta quantidade; (2) a utilização do braço setentrional da lagoa como parte da estrutura para o descarte de resíduos da companhia, impedindo que fosse utilizada para outros fins, como o fornecimento de água para a população, ou para a preservação da vida aquática; (3) efeitos indiretos sobre o distrito de Maimbá, conforme a organização, as ações da Samarco contribuíram para o crescimento desordenado da região com impactos nos índices de violência, criminalidade, aumento do tráfico de drogas e poluição; (4) liberação desenfreada de material em partículas, de acordo com o Grupo, isso estaria acima dos limites estabelecidos pelo CONAMA (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

A empresa Samarco, assim como diversas outras empresas de grande porte, já adotou diversas das solicitações das organizações sociais e o compromisso com a responsabilidade socioambiental, buscando construir uma reputação positiva como agente de mudança na

sociedade. Dessa forma, além de gerar empregos, renda e promover o crescimento econômico, a empresa busca fazê-lo de maneira que respeite o meio ambiente e a comunidade local, contribuindo para a preservação da qualidade ambiental e o avanço social das comunidades. A companhia apresentou planos para validar a sua iniciativa perante a população, fornecendo cursos gratuitos voltados para os líderes locais, em colaboração com o Ministério Público Estadual (MPES) (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

O governo do estado do Espírito Santo e a prefeitura do município de Anchieta estão direcionando seus esforços para promover o crescimento econômico e social, sem considerar devidamente questões de equilíbrio e justiça socioambiental. Nesse sentido, a prioridade é a instalação de novas plantas logísticas e industriais, sem levar em conta os impactos socioambientais e externos que possam surgir. Como resultado, há críticas frequentes por parte de organizações sociais em relação ao processo de licenciamento ambiental desses projetos, e à falta de regulação e controle por parte do Estado no uso do espaço (Costa, 2010 *apud* Bergamin, 2016)).

A própria Carta Magna de 1988, estabeleceu em seu texto e parágrafos a importância da preservação do ecossistema ao considerá-lo como bem de uso coletivo e essencial para uma vida saudável, cabendo ao Estado e à sociedade a responsabilidade de proteger e conservar o meio ambiente. Além disso, os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo da Constituição impõem a obrigação de reparar danos ambientais, bem como a imposição de punições penais e administrativas àqueles que prejudicarem de alguma forma o meio ambiente (Rangel, 2012).

Portanto, para garantir a proteção do meio ambiente, é fundamental que o Ministério Público atue de forma proativa na prevenção de danos futuros. Essa abordagem preventiva deve ser priorizada nos processos de autorização ambiental, mesmo que envolvam grandes projetos de infraestrutura, nos quais o governo seja responsável pela execução das obras e projetos (Moreira, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do papel fundamental do Ministério Público, com a seriedade e comprometimento que o assunto merece, tendo como escopo o problema causado pela poluição na Lagoa-Mãe-Bá, no Município de Anchieta/ ES. Ressalte-se que a preocupação com o meio ambiente se torna cada vez mais necessária para enfrentar as consequências dos

excessos humanos, sendo fundamental colocar em prática os melhores planos para reparar os danos potenciais e preservar o meio ambiente que permanece intacto.

Verificou-se que os direitos fundamentais são essenciais para proteger a dignidade humana, limitar o poder do Estado e garantir uma convivência digna, livre e igualitária. Eles são conquistas históricas que surgiram de movimentos em prol da liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. Enquanto os direitos humanos são universais e atemporais, os direitos fundamentais estão oficializados em ordens jurídicas específicas. No Brasil, é fundamental que a Constituição de 1988 seja eficaz na garantia desses direitos.

Além disso, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de terceira geração, fundamental para uma vida digna. A legislação brasileira reconhece esse direito como parte essencial da qualidade de vida e da dignidade humana. O mínimo existencial está ligado aos direitos fundamentais e busca garantir condições básicas para a participação plena na sociedade, combatendo a desigualdade. Assim, a preservação do meio ambiente em equilíbrio é vital para assegurar a dignidade humana e uma qualidade de vida saudável para todos.

A legislação ambiental prevê a proteção do meio ambiente e a responsabilidade do poluidor, mesmo sem comprovação de culpa. O Ministério Público atua na promoção de ações civis e criminais para reparar ou prevenir danos ambientais, lidando com os desafios do desenvolvimento e da preservação dos recursos naturais. A ação civil pública, como instrumento exclusivo do Ministério Público, visa proteger interesses coletivos e valores sociais de grande importância, possibilitando a resolução de conflitos coletivos e a defesa dos direitos fundamentais.

O Ministério Público atua de forma ativa na defesa dos direitos humanos, combatendo crimes e violações contra grupos vulneráveis. A ação civil pública, movida pelo Ministério Público, se apresenta como um instrumento essencial para a proteção do meio ambiente e de outros direitos emergentes, promovendo o acesso à justiça e a resolução de conflitos coletivos. O acordo de ajustamento de conduta ambiental é uma medida importante para reparar danos ao meio ambiente causados por indivíduos ou empresas. Com poderes adequados e em conformidade com os princípios constitucionais, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção do meio ambiente e na garantia dos direitos fundamentais da sociedade.

A justiça ambiental busca garantir que nenhum grupo seja mais prejudicado pelos impactos ambientais negativos, resultado da desigualdade no sistema capitalista. O movimento por equidade ambiental combate a discriminação enfrentada por grupos étnicos vulneráveis,

como pobres, povos nativos e população negra. O Ministério Público atua na proteção ambiental, essencial devido ao desequilíbrio causado pela intervenção humana.

Em Anchieta/ES, a expansão industrial tem causado danos ambientais graves, com organizações locais resistindo e buscando soluções. A empresa Samarco enfrenta denúncias devido aos impactos negativos, enquanto governo e prefeitura focam no crescimento econômico, ignorando questões socioambientais. É crucial atuar de maneira proativa na prevenção de danos ambientais futuros, promovendo a proteção do meio ambiente e o cumprimento da legislação. A sociedade civil também desempenha papel importante nesse cenário. Sendo assim, denota-se que os direitos fundamentais são vitais para proteger a dignidade humana, limitar o poder do Estado e garantir uma convivência justa e igualitária. Eles são conquistas históricas que surgiram de lutas em prol da liberdade, igualdade e dignidade. Enquanto os direitos humanos são universais e atemporais, os direitos fundamentais estão formalizados em leis específicas, como a Constituição de 1988 no Brasil.

Por fim, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental para uma vida digna e de qualidade. A legislação brasileira reconhece sua importância como parte essencial da vida e da dignidade. A preservação ambiental é crucial para garantir a dignidade humana e a qualidade de vida saudável para todos. Em suma, o Ministério Público desempenha um papel essencial na proteção ambiental, promovendo ações para reparar ou prevenir danos, combatendo desafios e buscando um equilíbrio entre desenvolvimento e preservação dos recursos naturais. A atuação do Ministério Público é vital para garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, combatendo violações e promovendo a justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, Fundação Ford, 2004.

ALVES, Maria Eliane. Direito ao meio ambiente saudável: implicações do uso e acesso aos recursos naturais na perspectiva das políticas para mulheres no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Salvador, n. 62, p. 227-252, jan.-jun. 2023. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1425/705>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora RT, 2014.

BARAZAL, Marcelo. O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, jul. 2013. Disponível em: https://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes?ref=topic_feed. Acesso em: 13 ago. 2024.

BELLI, Jurema Iara Reis. **Cidadania, direitos humanos e formação de professores: experiências pedagógicas em sala e reflexões teóricas**. Jundiaí: Paco e Littera, 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodvim, 2018.

BERGAMIN, Lorena Lima Neves. **Avaliação da estrutura e dinâmica das algas perifíticas em sistema de piscicultura intensiva e sua contribuição para o manejo sustentável**. Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Valéria de Oliveira Fernandes. 2016. 70f. Monografia (Bacharelado em Ciências Biológicas) – Curso de Ciências Biológicas, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, Vitória, 2016. Disponível em: https://cienciasbiologicas.ufes.br/sites/cienciasbiologicas.ufes.br/files/field/anexo/avaliacao_da_estrutura_e_dinamica_das_algas_perifiticas_em.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024

BEZERRA, Ana Keuly Luz. Justiça ambiental: uma forma de revolução passiva da sociedade civil contra a hegemonia do sistema capitalista. **Pensamento Plural**, Pelotas, v. 8, n. 15, jul-dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/pensamentoplural/article/view/5080>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 ago. 2024.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Tradução de Alexander R. de Castro et al. Curitiba: Juruá, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Editora Juspodvim, 2022.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. **Mapa de Conflitos em Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**: Espírito Santo. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/es-comunidades-tradicionais-de-anchieta-se-mobilizam-contr-empreendimentos-ambientalmente-danosos/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GASPAR, Pedro Portugal. **O Estado de emergência ambiental**. Coimbra: Almedina, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Mário Soares Caymmi. Apontamentos para uma análise retórica da reserva do possível como limitador da eficácia dos direitos fundamentais. **Entre Aspas**: Revista da UNICORP, Salvador, v. 3, p. 80-98, mar. 2013. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-6-VOL-3-Apontamentos-para-uma-an%C3%A1lise-ret%C3%B3rica-da-reserva-do-poss%C3%ADvel.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. E ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo, Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, Rômulo Andrade. O Ministério Público e os Direitos Humanos. **Jornal Jurid**, Bauru, 06 dez. 2016. Disponível em: <http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-ministerio-publico-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 13 ago. 2024.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. (O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho. São Paulo, LTr, 2010.

PAIXÃO, R. M. **Estudos e Impactos Ambientais**. Maringá: UniCesumar, 2020.

PEREIRA, Adriana Alves; MENDONÇA, Antônio Sérgio Ferreira; ANDRADE FILHO, Mário de Castro. Aspectos Qualitativos de Águas de Lagoas Costeiras e seus Fatores Influentes – Estudo de Caso: Lagoa Mãe-Bá, Espírito Santo. **Revista Brasileira de Recursos Hídricos**, v. 11, n. 1, p. 63-77, jan.-mar. 2006. Disponível em: https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/25/78b289a9b7801cf5e3d487166996b4f1_08071a060f3bf921314bf53d2c9ff112.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

PINZETTA, O. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente**: atividade extrajudicial. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

RAMOS, Rafael Luis, O Ministério Público na Constituição de 1988. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50238/o-ministerio-publico-na-constituicao-de-1988>. Acesso em 13 ago. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11357. Acesso em: 14 ago. 2024.

RODRIGUES, Raquel Ediane. O Ministério Público como Cláusula Pétrea - análise à luz da proposta de emenda constitucional 75 de 2011. **Revista do Ministério Público Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 39-90, 2012. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comunicacao/site/revista_6.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficos para uma nova ordem jurídica**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**-conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Bruna D'Ângelo de. **Estrutura, dinâmica e produtividade primária do fitoplâncton como base para estimativa do estado trófico de uma lagoa costeira no Estado do Espírito Santo (Lagoa Mãe-Bá, Guarapari)**. Orientador: Profa. Dra. Valéria de Oliveira Fernandes. 2008. 161f. Dissertação (Mestrado em Ecologia e Recursos Naturais) – Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais, Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”, Campos dos Goytacazes, 2008. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/ecologia-recursosnaturais/wp-content/uploads/sites/7/2013/10/Bruna-D%C3%82ngela-de-Souza.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VASCONCELLOS, Emanueli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 60, p. 163-187, ago. 2007 - abr. 2008. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468935.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.